

*era muni
Secretaria
Genal*

GAB. PREFEIT

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



DE ZÉ DOCA

MARANHÃO

1990

SUBSEÇÃO II

Dos Subprefeitos, 47

SEÇÃO IV

Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito, 48

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal, 51

CAPÍTULO I

Da Administração Pública, 51

SEÇÃO I

Disposições Gerais, 51

SEÇÃO II

Das Vedações na Administração Pública, 54

SEÇÃO III

Da Improbidade Administrativa, 54

CAPÍTULO II

Da Segurança Pública, 56

TÍTULO IV

Dos Atos da Administração Municipal, 57

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais, 57

SEÇÃO I

Da Publicidade, 57

SEÇÃO II

Dos Livros, 58

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos, 59

SEÇÃO IV

Das Proibições, 60

SEÇÃO V

Das Vedações, 61

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais, 61

SEÇÃO I

Da Alienação, da Venda, Adoção e Permuta, 62

SEÇÃO II

Do Uso e da Concessão, 63

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais, 64

TÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira, 67

CAPÍTULO I

Dos Tributos, 67

SEÇÃO I

Dos Impostos, 67

SEÇÃO II

Das Taxas e Contribuições de Melhorias, 68

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa, 69

SEÇÃO IV

Da Lei Orçamentária, 73

SEÇÃO V

Das Vedações, 74

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social, 77

CAPÍTULO I

Disposições Gerais, 77

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social, 78

CAPÍTULO III

Da Saúde, 78

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto, 81

SEÇÃO I

Da Família, 81

SEÇÃO II

Da Educação, 82

SEÇÃO III

Da Cultura, 85

SEÇÃO IV

Dos Desportos, 86

CAPÍTULO V

Da Política Urbana, 87

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola e Pesqueira, 89

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais, 93

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, 96

~~Câmara Municipal do Zé Doca~~

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 1º – O Município de Zé Doca, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, com sede na cidade de Zé Doca, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, salvo exceções previstas nas Constituições Estadual e Federal.

§ 2º – São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

Art. 3º – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 4º – O Município zelará pelos valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, assegurando, nos limites de sua competência,

a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, assegurada na Constituição Federal.

Parágrafo único – Ninguém será discriminado, privilegiado ou prejudicado em razão do nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 5º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual.

Art. 6º – Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou indiretamente, por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 7º – Compete privativamente ao Município:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** – afixar as leis, decretos e editais na sede e em local visível ao povo;

- * V – elaborar o estatuto dos seus servidores;
- VI – gerir os interesses locais como fatos essenciais ao desenvolvimento da comunidade;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- * IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- * XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- * XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º – É da competência comum do Município, da União e Estado:

- * I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- ✱ III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras, de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- ✱ IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- ✱ XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- ✱ XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III ***De Outras Competências***

Art. 9º – Compete ao Município, entre outras atribuições previstas em lei:

- I – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- II – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- III – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- IV – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- V – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas da administração municipal, para defesa de esclarecimentos e situações, estabelecendo prazos de atendimento;
- VI – conceder certidões de utilidade pública às associações de bairros, sindicatos, entidades filantrópicas ou clubes que visem às promoções educacional e cultural, à defesa da saúde, à assistência médico-social para amparo comunitário.
- VII – regulamentar, licenciar ou autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- VIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- X – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

- XI – estabelecer e impor penalidades por infração de leis e seus regulamentos;
- XII – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XIII – prover os serviços de mercado, feiras, matadouros e a construção de estradas e caminhos municipais;
- ✶ XIV – instituir a Guarda Municipal, na forma da lei;
- XV – conceder e renovar licença para utilização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, fixando as condições e horários para o funcionamento, bem como cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego e à segurança pública, aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou terminando seu fechamento;
- XVI – estabelecer certidões administrativas necessárias para a prestação de seus serviços, incluídos os de seus concessionários;
- ✶ XVII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego, em condições especiais;
- ✶ XVIII – conceder, regulamentar e autorizar os serviços de táxi, o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas, bem como os locais de estacionamento, inclusive de outros carros de aluguel;
- ✶ XIX – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar o peso, a tonelagem e a altura máximas permitidas para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XX – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária e dispor sobre a utilização de pontos comerciais e serviços;

- XXI – sinalizar vias urbanas e estradas municipais, e regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de um metro de frente ao fundo;
- XXIV – zelar pelo patrimônio municipal, incluído o histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora da União e do Estado;
 - XXV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - XXVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XXVII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XXVIII – realizar programas de alfabetização;
 - XXIX – assegurar a integração do homem e da mulher no mercado de trabalho e no meio social;
 - XXX – garantir a assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência.

Seção IV **Das Vedações**

Art. 10 – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencê-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos, quer imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propagação político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridade ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a emissão de dívidas, sem interesse público justificável sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente

denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

§ 1º – A vedação do inciso X, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V e 154, II da Constituição Federal.

- § 2º – As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprada obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- § 3º – As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º – As vedações expressas nos incisos VII e XIII são regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§ 1º – A Câmara Municipal é constituída de quinze vereadores, podendo ser alterada a sua composição, observados os limites expressos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas poderão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 13 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

✶ § 1º - O número de sessões ordinárias será, no mínimo ^(quatro) oito mensais.

✶ § 2º - Havendo conveniência de ordem pública, por deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, extraordinariamente em qualquer parte do Município.

Art. 14 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

✶ I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

✶ II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como em caso de intervenção no Município;

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

✶ **Parágrafo único** - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 - A sessão que deliberar sobre projeto de lei orçamentária não será interrompida, e observar-se-á, quanto à votação, a liberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 16 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de interesse relevante.

Art. 18 - As sessões, somente, poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º – Salvo disposição Constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 19 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita apre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – Com exceção da eleição no primeiro dia da sessão legislativa, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, a eleição subsequente ocorrerá em horário regimental, início do ano legislativo correspondente.

Art. 20 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 21 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

✓ VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

✱ VII – decretar perda de mandato de Vereador que deixar de comparecer a um terço das reuniões ordinárias correspondentes a uma sessão legislativa;

✱ VIII – decretar perda do mandato do Vereador que faltar três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 22 – ^{-> abridor} Todos os membros da Mesa terão direito a representação nos termos em que a maioria absoluta da Casa estabeleça, garantido ao Presidente representação nunca superior à do Prefeito.

Art. 23 – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de três dias, bem como a prestação de informação errada.

Art. 24 – A Mesa Diretora poderá prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara ou seus membros, quando em sessão.

Art. 25 – A Mesa Diretora terá outras atribuições no Regimento Interno da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, fazer e dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

- II – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, e dispor sobre a forma e os meios de pagamento;
 - III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
 - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - VI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar, na forma da lei, os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - VII – criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários e aos órgãos da administração pública;
 - VIII – delimitar o perímetro urbano;
 - IX – estabelecer normas urbanísticas, e em particular as de zoneamento e loteamento.
- Art. 27 –** Compete à Câmara Municipal, na forma da lei, au-
zar:
- I – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - II – a concessão de auxílios e subvenções;
 - III – a concessão de serviços públicos;
 - IV – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - V – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VI – a alienação de bens imóveis, exceto se, se tratar de doação sem encargos;
 - VII – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

- VIII – alteração da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos.

Seção IV

Da Competência Privativa da Câmara

Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – prover a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica;
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, a Câmara Municipal decretará o impedimento do Poder Executivo de suas funções e as remeterá para o Ministério Público, para fins de direito;
- IX – decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
 - X – autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
 - XI – proceder à tomada de conta do Prefeito, através de concessão especial, quando apresentada à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
 - XII – aprovar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistencial-culturais;
 - XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XIV – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal para prestarem esclarecimentos em sessões previamente designadas;
 - XV – deliberar sobre adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
 - XVI – criar comissões de inquérito;
 - XVII – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele

se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e na Lei Orgânica;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – fixar em cada legislatura, para ter vigência na seqüente, a remuneração dos vereadores, obedecidos os limites da Constituição Federal;

XXII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

XXIII – ao término de cada sessão legislativa, a Câmara gerará, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição produzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

a) reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

b) zelar pela observância do disposto na Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

c) autorizar o Prefeito a se ausentar do Município do Estado;

d) convocar extraordinariamente a Câmara em sessão de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º – A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

Das Comissões

Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Art. 30 – Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir, votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos de autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- VII – emitir parecer sobre o que lhe for delegado no Regimento Interno.

Art. 31 – As Comissões especiais, criadas por deliberação plenária, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e apresentação da Câmara em congressos, solenidades ou outros públicos.

Parágrafo único – Na formação das comissões, assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI **Dos Vereadores**

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34 – O Vereador não poderá ser preso, desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, salvo flagrante delito por crime inafiançável.

Parágrafo único – O Vereador não poderá ser processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

Art. 35 – No caso de flagrante delito previsto no artigo anterior, os autos, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 1º – O Vereador, quando formalizada a culpa será remetido a julgamento perante juiz de direito da Comarca.

§ 2º – Condenado o Vereador, a Mesa decretará, imediatamente, a extinção do mandato.

Art. 36 – Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas na Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Subseção I Das Vedações

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável “ad nuntum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou dirigir qualquer empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Subseção II

Da Perda do Mandato

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – portar arma no interior da Câmara Municipal;
- III – que proceder de forma incompatível com o decoro da Câmara ou atentar contra as instituições municipais;
- IV – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que faltar a um terço das sessões ordinárias em legislatura;
- VI – que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco extraordinárias convocadas pelo Presidente mediante recibo para apreciação de matéria urgente;
- VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – Considera-se incompatível com o decoro da Câmara, além de outros casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas, como o arrendimento do voto dado em plenário.

§ 2º – A Mesa Diretora expedirá decreto de cassação do mandato, por sua deliberação ou provocação de qualquer Vereador, nos casos dos incisos I, II, V e VII deste artigo.

§ 3º – Nos casos previstos nos itens III, IV e VII, a perda do mandato obedecerá ao disposto em lei federal.

Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador que infringir o decoro em qualquer dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único – Em todos os caso, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador.

Art. 40 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual;
 - II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III – que residir em outro Município por força de emancipação política do distrito ou lugar, desde que seja Zé Doca o Município de origem.
- § 1º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias.
- § 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 41 – O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;

- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos;
- VI – leis complementares, e;
- VII – medidas provisórias.

Parágrafo único – Os casos omissos na Lei Orgânica e devidamente expressos no Regimento Interno possuem força de lei.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II – do Prefeito Municipal;
 - III – por iniciativa particular subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
- § 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo subscrita por dois terços dos membros da Câmara.

Subseção II Da Iniciativa das Leis

Art. 44 – Cabe a iniciativa das Leis:

- I – a qualquer Vereador;
- II – ao Prefeito;
- III – a qualquer comissão da Câmara Municipal;
- IV – à Mesa Diretora,
- V – ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispuseram sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos em todos os segmentos da administração;

- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio ou subvenções

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de crédito suplementar e especial através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III – criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, se aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara manifestar-se-á em trinta dias sobre a proposição, contados da data que foi feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e não deliberado pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se faça a votação;

§ 3º – O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais do orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma regimental de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 – Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final da Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Subseção III

Dos Vetos

Art. 52 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito Municipal.

§ 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de

quinze dias úteis contados da data do recebimento comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, alínea ou inciso.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito feito importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por votação em crutínio secreto, pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 5º – Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, fa-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I *Do Prefeito e do Vice-Prefeito*

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54 – São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III – possuir alistamento eleitoral;
- IV – ter domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos há quatro meses antes das eleições;
- V – a idade mínima de vinte e um anos;
- VI – ser alfabetizado;
- VII – ser residente no Município durante dois anos, pelos menos, antes do pleito.

Art. 55 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-à simultaneamente nos termos das Cartas da União e do Estado.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º – No dia da posse, o Prefeito e Vereadores eleitos prestarão compromisso de manter, defender e fazer cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-geral de todos e exercer o cargo sob a proteção de Deus e sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

§ 2º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 57 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou de ausência, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração do Município o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Se, por qualquer motivo, o Presidente da Câmara recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá automaticamente, a sua função, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente Legislativo, a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município, far-se-á eleição noventa dias depois da última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão cumprir o período de seus antecessores.

Art. 60 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro de cada ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do Estado por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – O Prefeito terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – licenciado por motivo/de doença devidamente comprovada;
 - II – em caso de férias;
 - III – a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 1º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- § 2º – A remuneração do Prefeito será feita nos termos da Constituição Federal.

Art. 62 – Na ocasião da posse, e no final de cada ano, bem como no término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando em ata o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 63 – A verba de representação do Prefeito não excederá a metade de seu subsídio, e a representação do Vice-Prefeito será sempre igual à metade da atribuída ao Prefeito.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 – Compete ao Prefeito:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II – cumprir as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município;
- III – adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

- IV – representar o Município em juízo ou fora dele;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- VII – decretar, nos termos da lei, desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, depois de prévia consulta à Câmara Municipal;
- X – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI – prover os cargos públicos e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XIII – encaminhar, à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício;
- XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de execução e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV – fazer publicar os atos oficiais;
- XVI – remeter mensagem e o plano de administração da Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVII – prover os serviços e obras da administração municipal;

- XVIII – prestar, à Câmara, dentro de 15 dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIX – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município e enviar, à Câmara Municipal, as respectivas cópias para o competente referendo;
- XX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo Federal e Estadual do Município, na forma da lei;
- XXI – superintender a arrecadação dos Tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIV – decretar estado de calamidade pública;
- XXV – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir, contratar, licenciar, feriar e aposentar na forma da lei os servidores do Município;
- XXVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;
- XXIX – aprovar projetos de edificação e planos loteamentos, arruamento e zoneamento urbanos para fins urbanos;
- XXX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório orçamentado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para eles destinadas;
- XXXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXVII – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XL – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias e do Estado por qualquer prazo;

- XLI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XV e XXIX deste artigo.

Seção III

Dos Auxiliares do Prefeito

~~Art. 65~~ – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único – As declarações de bens serão feitas perante o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 67 – A criação de Secretarias Municipais depende de lei municipal.

Art. 68 – O Tesoureiro do Município é considerado auxiliar direto do Prefeito.

Art. 69 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Subseção I Dos Secretários

Art. 70 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – ter domicílio eleitoral e civil no Município;
- V – não desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

Art. 71 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições, e, anualmente, prestação de contas do exercício findo;
 - IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos oficiais.
- § 1º – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário, à Mesa ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Subseção II

Dos Subprefeitos

Art. 73 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Art. 74 – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, proibições, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias do Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente e sempre quando forem solicitadas;
- VI – comparecer à Câmara, sob pena de infração político-administrativa, quando devidamente convocado para prestar esclarecimentos oficiais.

Art. 75 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Seção IV

Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

Art. 76 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – a seguridade interna do País, do Estado ou do Município;
- IV – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V – a probidade da administração;
- VI – a Lei Orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos

Art. 77 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos Vereadores, será ele submetido a julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – nas infrações político-administrativas, se recebida a denúncia pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o impedimen

to do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

Art. 78 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento pelo Tribunal de Justiça os previstos no artigo primeiro do Decreto Lei 201/67, incisos e parágrafos.

Art. 79 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo quarto e incisos do Decreto Lei 201/67.



TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ao seguinte:

- I** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos de condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores recebidos pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará ao que dispõem os artigos

- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos de condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores recebidos pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará ao que dispõem os artigos

37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

- XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º – A não observância no disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º – A lei que regulamentar o concurso público municipal deve dar prioridade, no ato da inscrição, aos nascidos no Município.
- § 4º – A lei determinará ajuda de custo que o Poder Público dará ao Servidor que for obrigado, para ser lotado, a se deslocar para a zona rural.

Art. 81 – É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados do órgão público em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 82 – A posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública será precedida de declaração de bens, atualizada, em forma de lei.

Seção II

Das Vedações na Administração Pública

Art. 83 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Art. 84 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções de qualquer Setor da administração direta ou indireta.

Art. 85 – É vedado ao Poder Público veicular, fora do Município, publicidade de qualquer natureza, a seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitações ou em defesa dos interesses do Município.

Art. 86 – É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas.

Seção III

Da Improbidade Administrativa

Art. 87 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 1º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo erário, ressalvadas as perspectivas de ressarcimento.

§ 3º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 – Pratica improbidade administrativa o servidor público que, em posse de cargo eletivo ou na direção da administração pública municipal, não fizer sua declaração de bens, atualizada na forma da lei.

Art. 89 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX; da Constituição Federal.

Art. 90 – No tocante à aposentadoria e à estabilidade do servidor público, aplica-se o disposto no artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos, e o artigo 41 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 91 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, na hipótese de trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e à do nascituro.

CAPÍTULO II

Da Segurança Pública

Art. 92 – O Município poderá constituir Guarda Municipal nos termos de lei complementar, com o fim específico de proteger o seus bens, serviços e instalações.

§ 1º – A lei municipal de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos quadros da Guarda Municipal far-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 93 – A lei, que regulamentar o concurso público de provas ou de provas e títulos, considerará os vigias diurnos e noturno de prédios, edificações e escolas do Município na categoria de Guarda Municipal e a eles será dado tudo o que for necessário para segurança no trabalho.

er-
neas
blicos al.

TÍTULO IV

Dos Atos da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade

Art. 94 – Será dada ampla publicidade aos atos da administração dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 95 – A publicidade dos atos e leis municipais far-se-á, preferencialmente, em órgãos da imprensa local ou regional, e, se outro for o caso, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º – A Prefeitura enviará seus atos administrativos para afixação no recinto da Câmara e esta enviará os seus para afixação no prédio da Prefeitura, sem prejuízo da publicação em seus próprios órgãos e instalações.

§ 2º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á, através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º – A Prefeitura e a Câmara terão lugares próprios e de fácil acesso aos interessados, para a publicação de seus atos.

§ 4º – Nenhum ato poderá produzir efeito antes de sua publicação.

§ 5º – A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 – O Prefeito fará publicar:

- I – semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior;
- II – mensalmente, o balancete da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – semestralmente, o Balanço Geral, que poderá ser resumido apenas com os valores dos itens I, II e III.
- V – anualmente, até 15 de março, pelo órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas dos balanços patrimonial e orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 97 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 98 – São os seguintes os atos administrativos: Decreto, Portaria e Contrato.

§ 1º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos mais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) lotação e relotação de pessoal;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para trabalho de c... temporário, nos termos da Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 2º – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo deverão ser delegados.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 99 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o 3º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Previdência Social, como estabelecida em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Vedações

Art. 101 - É vedado ao Poder Executivo:

- I** - permitir a ociosidade do servidor público;
- II** - permitir a inclusão, em folhas de pagamento, de pessoas alheias aos quadros funcionais do Município.

Parágrafo único - Os incisos I e II constituem infração político-administrativa.

Art. 102 - É, igualmente, vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 103 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao Poder Legislativo, no que couber.

Art. 104 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor, que, negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz da Comarca.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 105 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 108 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 109 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único – A aquisição de bens móveis, como veículos, máquinas e equipamentos pesados, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, refrigerantes e pequenos lanches.

Art. 111 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção I

Da Alienação, da Venda, Adoção e Permuta

Art. 112 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação.

Art. 113 – O Município, relativamente à venda ou doação de seus bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo único – As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Seção II

Do Uso e da Concessão

Art. 114 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito, mediante permissão temporária ou concessão, celebrando-se o respectivo contrato, com prazo determinado, prorrogável em face de causas justificativas.

§ 1º – A concessão dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente, poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 115 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente constem:

- I – a viabilidade do empreendimento;
- II – sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- III – os prazos para sua execução;
- IV – os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- V – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

Parágrafo único – Nenhuma obra, serviços e melhoramentos salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 116 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, dependendo a concessão de autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que exe-

cutados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital, do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 118 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou através de consórcios, com outros municípios.

TÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos

Art. 120 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 121 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Seção I

Dos Impostos

Art. 122 – São de competência do município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de

garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não definidos na lei complementar prevista no artigo da Constituição Federal.

– § 1º – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Seção II

Das Taxas, Contribuições de Melhorias

Art. 123 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

Art. 124 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 125 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 126 – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III – cinquenta por cento do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;
- V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no artigo 159, I, b, da Constituição Federal;

- VI – setenta por cento da arrecadação, conforme origem de imposto a que se refere o Artigo 5º, II, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro, ou instrumento cambial;
- VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do Art. 159, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II – até um quarto, de acordo o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 127 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expansão numerária dos créditos de rateios.

Art. 128 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 129 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e de outros tributos a quem tem direito.

Parágrafo único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais, em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 130 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 131 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação, a entrega do aviso lançado no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 132 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 133 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 135 – As disponibilidades do caixa do município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 136 – O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às Normas Gerais de Direito Financeiro, e produzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

Art. 137 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos de investimento e, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas do projeto de lei, do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Lei Orçamentária

Art. 138 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo poder público.

Art. 139 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro, de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação, do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 140 – Na hipótese de a Câmara enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 141 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentário anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 142 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 143 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 144 – O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção V

Das Vedações

Art. 145 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos, que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de

- arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- V – a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- VI – a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal;
- VII – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VIII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IX – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- X – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal;
- XI – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em

que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário, somente, será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 146 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 147 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia lotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas, de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 149 – A intervenção do Município, no domicílio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 150 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna à família e na sociedade.

Art. 151 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 152 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 153 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração

das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresa concessionária.

Art. 154 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 155 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos da lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 156 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redu-

ção do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 – O Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;
- II – serviços hospitalares e indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, e com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso do tóxico;
- V – serviços de assistência materno-infantil;
- VI – serviços e ações de saneamento básico;

Parágrafo único – Compete ao Município complementar, se necessária, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 160 – Fica criado um Conselho Municipal de Saúde Paritário, órgão deliberativo, consultivo, controlador, orientador e formulador da política municipal de saúde, composto por representantes do Executivo, do Legislativo e de entidades assistenciais e sindicatos, na proporção que dispuser a lei.

Art. 161 – O Município garantirá a implantação, e acompanhamento e a fiscalização da política, de assistência integral, à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, assegurados, nos termos da lei:

- I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

III – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 162 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – a formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Saúde, de que fala o inciso I, realizar-se-á, anualmente, com a presença de autoridades sobre saúde e camadas representativas da sociedade.

Art. 163 – O Prefeito convocará, anualmente, logo após a conferência, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política de saúde.

Art. 164 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a sede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto a órgãos estaduais e federais, para controlá-las;
- VII – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 165 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Família

Art. 166 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

- § 1º – Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento.
- § 2º – A lei dispensará assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

- § 3º – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- § 4º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:
- I – amparo à família numerosa e sem recursos;
 - II – ação contra os males que são instrumento de dissolução da família;
 - III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
 - IV – colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
 - V – amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
 - VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II **Da Educação**

Art. 167 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que, a ela não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado à condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável via mandado de injunção;

§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º – A lei disporá sobre o censo educacional no Município;

Art. 168 – O sistema de educação municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Parágrafo único – Consideram-se condições de eficiência escolar, o disposto no inciso VII do artigo 167.

Art. 169 – O ensino oficial do Município será garantido em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão do aluno manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º – O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município

§ 4º – O Município equipará as escolas da rede municipal e as particulares que, recebem auxílio do município com o material indispensável à prática da educação física, incluindo vestimentas adequadas.

§ 5º – A infringência dos 3º e 4º deste artigo importa responsabilidade da autoridade competente, acionável via mandato de injunção.

Art. 170 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, e às condições sociais, e econômicas dos alunos.

Art. 172 – Os dirigentes das Escolas da Rede Municipal serão escolhidos por eleição direta, realizada entre alunos e funcionários como incentivo ao exercício da Democracia, nos termos da lei.

Parágrafo único – Poderão ser eleitos os professores, pais de alunos ou qualquer pessoa da sociedade, vedada a ingerência do Poder Público.

Art. 173 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 174 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 177 – Não será concedida a licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos, de médio ou grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atender à população ali residente.

Art. 178 – Os padrões de ensino na zona rural, bem como sua oferta, devem ser iguais à zona urbana, constituindo infração político-administrativa qualquer discriminação.

Seção III Da Cultura

Art. 179 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, da letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

Art. 180 – O Patrimônio do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos, que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III – as formas de expressão;
- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 181 – O Poder Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º – O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu plano de cultura e proteção ao patrimônio cultural.

Art. 182 – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

Seção IV

Dos Desportos

Art. 183 – É dever do Município, em comum com o Estado e a União, fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito-de cada um, observando:

- I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações;

- II - o Município destinará recursos para a promoção prioritária do desporto educacional e do competitivo a nível intermunicipal;
- III - as classes do desporto/amador e colegial terão prioridade no uso de estágios, campos de poeira, quadras e instalações de prioridade do Município;

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 184 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo único - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 185 - O plano diretor do Município disporá sobre:

- I - o parcelamento do solo, seu uso e ocupação;
- II - as construções, as edificações e suas alturas;
- III - a proteção do meio ambiente;
- IV - o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;
- V - criação de área, de essencial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 186 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 187 - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário, do solo não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto progressivo no tempo;
- III – desapropriação.

Parágrafo único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 188 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos, de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 189 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º – os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 190 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 191 – As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas ao assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 192 – O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção, de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola e Pecuária

Art. 193 – A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação, do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 194 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor;

Art. 195 – A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I – preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- II – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – assistência técnica e extensão rural;
- IV – fomentar o cooperativismo em todas as suas modalidades;
- V – eletrificação rural e irrigação;
- VI – condições dignas de habitação, saúde e educação para o produtor e sua família, visando à sua fixação no campo;

Parágrafo único – Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Art. 197 – Ficam asseguradas às cooperativas representação em todos os Conselhos Municipais; vinculados ao setor de sua modalidade.

Art. 198 – Será incluído no currículo escolar do Município a disciplina “Cooperativismo”, em todos os níveis.

Art. 199 – O Município, na forma da lei, disciplinará a pesca artesanal e profissional.

Parágrafo único – Considerar-se-á pescador profissional; todo aquele que adquire da pesca, as condições básicas de vida ou que pertença a uma associação de classe.

Art. 200 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitida, somente, através da lei, vedada qualquer utilização que através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
 - VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- § 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.



TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 201 – O Poder Público incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias de 1º e 2º graus, especialmente, voltadas para a profissionalização do homem do campo.

Art. 202 – Qualquer pessoa é parte legítima para propor ação popular nos termos da Constituição Federal.

Art. 203 – Qualquer eleitor do Município poderá propor à Câmara Municipal, a cassação do mandato do Prefeito ou de Vereadores, desde que na denúncia contenha a exposição dos fatos e a apresentação das provas.

Art. 204 – O Poder Executivo não poderá expedir bolsas de estudo sem autorização da Câmara Municipal.

Art. 205 – O Poder Público promoverá, no Dia da Criança, nas escolas, em lugar previamente designado, festividades que as incentive aos estudos e as promova para a vida social.

Art. 206 – O colégio, a nível de 2º grau, Centro de Ensino de 2º Grau, Professora Lourdes Gusmão, localizado na cidade de Zé Doca, será mantido na órbita municipal.

Art. 207 – Têm o acesso direto em qualquer repartição e ao tratamento diferenciado:

- I – as mães grávidas;
- II – os idosos com mais de sessenta e cinco anos;
- III – as mães com crianças de até um ano no colo.

Art. 208 – O Município zelará as aldeias indígenas em seu território visando à preservação de sua cultura, usos e costumes.

§ 1º – Cabe ao Município, em comum com o Estado e a União, melhorar as condições de vida dos índios em sua região, bem como assisti-los no amparo a saúde primária e secundária, vestuário, lazer e educação, e, entre outros meios, adaptá-los à vida social comum, conforme a conveniência de cada tribo.

§ 2º – O Município procurará, dentro dos meios ao seu alcance, construir casas populares aos índios para melhor conforto e preservação de sua vida em comunidade.

§ 3º – Importará crime, nos termos que a lei estabelecer, qualquer discriminação aos índios em suas aldeias ou fora delas.

§ 4º – O Município manterá, em acordos ou convênios com o Estado e a União, a assistência médico-hospitalar, odontológica, social e educacional, aos índios em suas aldeias ou fora delas.

Art. 209 – O Município manterá por meios de comunicação ao seu alcance, campanhas educativas contra as drogas e a violência.

Art. 210 – O Município doará, através de parcelas significativas da dotação orçamentária à Seguridade Social, cadeiras de rodas aos paraplégicos, bem como poderá acordar ou conveniar para esse fim.

Art. 211 – Os vencimentos, do funcionalismo público do Município, serão pagos entre os dias primeiro e cinco de cada mês, através de contracheque em agência bancária autorizada.

Art. 212 – Fica garantido aos estudantes, regularmente matriculados na forma da lei; o abatimento de cinquenta por cento nos ingressos de espetáculos circenses, cinematográficos, artísticos e culturais de qualquer natureza.

Art. 213 – Os presos nas selas públicas do Município, quer sejam presos de justiça ou não, terão direito à alimentação adequada, a comunicar-se com seus familiares e advogados, bem como terão a sua integridade física preservada e assegurada nos termos da Constituição Federal.

Art. 214 – As escolas de bairros e as comunidades que visem à formação pré-escolar, e fundamental da criança, serão subsidiadas pelo Município, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 215 – A lei definirá os critérios para a criação do centro de treinamento e atualização dos serviços municipais, cuja finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional.

Art. 216 – O Município editará lei que estabelecerá os critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal, conforme o disposto na Carta Magna do País e na Constituição do Estado, no prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 217 – Os servidores públicos do Município, da Administração Direta ou Indireta, exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 19 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem os que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 218 – É assegurada a todas as escolas da rede municipal e àquelas que não visem a interesses pecuniários: a justa e imparcial distribuição da merenda escolar.

parágrafo único – Fica garantido à Câmara Municipal, o direito de controle e fiscalização na distribuição da merenda escolar, bem como ao Sindicato e à Associação de Pais e Mestres, indicar um representante seu junto à Câmara, para acompanhar os Vereadores na gestão desta atividade.

Art. 219 – Fica assegurado, à Câmara Municipal, o percentual nunca inferior a doze e meio por cento do Fundo de Participação do Município, a ser repassado pela agência bancária que registrar o ingresso.

Parágrafo único – O percentual deste artigo será creditado, automaticamente, na conta da Câmara Municipal, logo que a agência bancária registrar a entrada do Fundo de Participação do Município.

Art. 220 – Em caso de morte de Vereador, no exercício do mandato, ficará o seu dependente com o direito de perceber o subsídio, nos termos da lei.

Art. 221 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 3º – Fica assegurada a concessão dos serviços funerários, exclusivamente, à entidade do ramo que estiver se estabelecido há mais tempo no Município.

Art. 4º – Fica assegurada a participação direta de Sindicato ou Associação de Professores, no processo de elaboração ou reformulação do Estatuto do Magistério e, na implantação do Regimento das Escolas Públicas do Município.

Art. 5º – O Município dará auxílio pecuniário, na base de um salário-mínimo mensal, à viúva do Fundador do Município, a Sra. "MARIA GOMES CARVALHO", bem como arcará com as despesas FUNERARIAS quando da sua morte, ocasião em que o benefício cessará.

Art. 6º – Fica criada, na Câmara Municipal, uma Procuradoria Geral destinada a prestar assessoramento jurídico interno a seus membros, cuja estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal serão definidos em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através de lei de sua exclusiva iniciativa, poderá criar uma Procuradoria Geral nos termos deste artigo.

Art. 7º – Fica assegurado ao Município, o direito de conveniar com a Escola Agrícola Criança Esperança do Núcleo A1, prestando-lhe assistência nos termos que o convênio estabelecer.

Art. 8º – É assegurada a participação partidária do Poder Público, das entidades mantenedoras de estabelecimentos escolares, dos professores e dos pais de alunos, na composição do Conselho Municipal de Educação, nos termos da lei.

Art. 9º – Fica assegurado ao Poder Executivo distribuir, gratuitamente, no início de cada ano letivo, o uniforme escolar aos estudantes, comprovadamente, carentes e aos deficientes físicos, após indicação e aprovação do Conselho de Educação e Cultura.

Art. 10 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos.

Art. 11 – O Município criará e assistirá, na forma da lei, no prazo de seis meses da data, da promulgação desta Lei Orgânica, entidades mantenedoras de estudantes localizados na zona rural da cidade de Zé Doca, com o objetivo de universalizar o ensino fundamental.

Art. 12 – Ficam criados, nos termos que a lei estabelecer, os distritos: Ebenésia, Paraíso do Sobral e Quadro A1, que assumirão a categoria de vilas.

Art. 13 – Para efeito de cumprimento das disposições contidas nesta Lei Orgânica, que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão, de lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 14 – Fica criado, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Defesa e formação dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador e formulador da política de atendimento à infância e à adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular, paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º – O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais, e de outras fontes, nos termos dos artigos 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 15 – Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleça, determinará que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores sejam custeadas pelo Município, quando em razão do exercício do cargo, forem acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único – A lei estabelecerá, igualmente, que as despesas com funeral do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão custeadas pelo Município, quando falecerem no exercício dos respectivos cargos.

Art. 16 – Os Municípios que lograrem sua emancipação política, tendo Zé Doca como Município de origem, reger-se-ão por esta Lei Orgânica até que sejam promulgadas suas próprias leis.

Art. 17 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significância para o Município.

Art. 18 – Todos podem reunir-se, pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião, anteriormente, convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Zé Doca-Maranhão, 04 de abril de 1990.

Francisca das Chagas Silva Araújo
Presidente

José Uilson Silva Brito
Vice-Presidente

Valmir Belo Amorim
Primeiro Secretário

Antonio Higino da Silva
Segundo Secretário

Bernardo Sousa Lima

Egídio Monteiro da Silva

Eulália Ribeiro de Oliveira

José Gomes Silvestre

Juscelino Alves de Sousa

Luis de Sousa Leal

Maria do Rosário Costa Reis

Maria Edithe Vidal do Nascimento

Milton Farias de Castro

Raimundo Agãldo Belarmino de Araújo

Raimundo Nonato Sousa Araújo

Câmara Municipal de Zé Doca